



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 040/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR, POR MEIO DE CESSÃO DE USO, À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)".

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 02 de junho de 2022, lida na 17ª Sessão Ordinária realizada em 15/06/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e, por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Em reunião Ordinária, realizada na data de 11 de julho de 2022, após análise e Discussão da matéria pelo Exmo. Sr. Romenique Borges Simões, relator, a Comissão entendeu que a proposição necessitava de alguns esclarecimentos, a fim





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

de instruir sua decisão, tendo sido os autos foram baixados em diligência através do Ofício CJR-CMF nº 009/2022.

Por meio do Ofício OF.PMF/GABPE Nº 191/2022, foram apresentados pelo Município as Escrituras Públicas dos imóveis que serão objeto da cessão à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar “o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir, por meio de cessão de uso, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan, os imóveis de propriedade do Município e dá outras providências (RU)”.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 043/2022, vejamos:

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada eliberação dessa Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir, por meio de cessão de uso, à companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, os imóveis de propriedade do município e dá outras providências”.

Preliminarmente, cumpre-nos informar que, a cessão é o meio pelo qual o proprietário do bem transfere a outrem os direitos sobre determinado bem. Em regra, os bens públicos devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam, contudo admissível pela legislação algumas hipóteses em que o particular pode usufruir privativamente do bem público, desde que atenda o interesse da coletividade.

Sobre o tema, discorre Hely Lopes Meirelles (2000, p. 478):

“qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, [...]”







### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ainda, o art. 7º, caput, do Decreto-Lei Nº 271/67, disciplina sobre a concessão de terrenos públicos ou particulares, in verbis:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Ademais, viabilizar o acesso a água, com o seu devido tratamento e qualidade, é uma das formas mais saudáveis de consagração dos pilares que norteiam a proposta de dignidade humana.

Da leitura do que foi narrado até aqui, verifica-se que o pressuposto primordial para que se efetive a cessão de uso de bem público é a demonstração de interesse público, o que se verifica in casu, já que a ampliação do sistema de abastecimento de água de Fundão atenderá a todos os munícipes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de aprovarem o projeto de lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de proporcionar aos cidadãos deste município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II –** representar o Município em juízo e fora dele;

**III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;







### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é ceder à Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan – imóveis de sua propriedade, sendo eles 03 (três) terrenos urbanos, situados no Bairro São José, medindo 360 (trezentos e sessenta metros) cada um deles, os quais serão destinados, exclusivamente, para as obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, ficando, assim, caracterizado o interesse público na presente cessão.



*Blimos*



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante consignar que, “havendo desvio de finalidade, importará na imediata revogação do termo de cessão de uso, sem que isso implique qualquer direito à retenção ou indenização ao cessionário.”

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 040/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 045/2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 040/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir, por meio de cessão de uso, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan, os imóveis de propriedade do Município e dá outras providências (RU)".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de agosto de 2022-

  
\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

  
\_\_\_\_\_ **SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_ (AUSENTE) \_\_\_\_\_ **MEMBRO**

Félix Tech Francisco

  
\_\_\_\_\_ **RELATOR**

Romenique Borges Simões

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br

